PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501113-41.2019.8.05.0004

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE:

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PEDIDO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE E MOTIVAÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTATADA. VETORES QUE DEVEM SER AFASTADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Uma vez comprovada a materialidade e autoria delitivas, de maneira inequívoca, não há que se falar em absolvição.

II — Como a circunstância judicial da culpabilidade foi lastreada em fundamentação genérica, torna—se inviável a manutenção da valoração negativa imprimida na sentença. Inexistência de provas relacionadas à fundamentação dos motivos do crime e da conduta social do agente, tendo ainda sido utilizada ações penais em curso para negativar o vetor da personalidade, o que é vedado pela S. nº 444 do STJ.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº

0501113-41.2019.8.05.0004 da Comarca de Alagoinhas, sendo Apelante e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 20 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501113-41.2019.8.05.0004

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE:

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Acusado , tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas, que julgou procedente o pedido expresso na exordial acusatória, condenando-o pelo cometimento do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, do Código Penal e art. 244-B do ECA, fixando-lhe a pena definitiva em 13 (treze) anos de reclusão, cumulada ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime fechado.

Irresignado, recorreu o Acusado pugnando pela absolvição, com base na insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a revisão da dosimetria da pena aplicada na sentença (ids. 27771698 e 30812508). Em suas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso (id. 33171240).

A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer da lavra do Procurador de Justiça, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 33349083).

Os autos vieram conclusos. É o Relatório.

Decido.

Salvador/BA, 26 de setembro de 2022.

Desa. Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501113-41.2019.8.05.0004

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE:

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

Preliminarmente, cabe examinar a presença dos pressupostos recursais. Do exame dos autos, nota-se que a sentença foi prolatada no dia 10/04/2021 (id. 27771690) e o acusado foi intimado em 22/04/2021 (id. 27771703). A Apelação foi interposta em 26/04/2021 (id. 27771698), razão pela qual é tempestiva.

Diante da configuração dos demais pressupostos recursais, tem-se que o recurso deve ser admitido.

II - DO MÉRITO

DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM BASE NA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Narra a exordial que, no dia 24/07/2019, por volta das 7h40min, nas proximidades do Colégio , no distrito de Riacho da Guia, cidade de Alagoinhas—BA, o apelante e o coacusado , em unidade de desígnios com a adolescente e mediante grave ameaça, materializada pelo emprego de arma de fogo, subtraíram um celular Motorola modelo C, cor dourada, e um pássaro papa—capim, do adolescente , além de pertences da vítima cruz da Silva.

Segundo a denúncia, o coacusado foi responsável pela condução do veículo Celta, enquanto o apelante permaneceu no banco traseiro e apontou uma espingarda em direção à vítima e exigiu a entrega dos pertences, momento em que a menor infratora desembarcou do banco carona do automóvel e recolheu os bens, fugindo todos logo após a consumação.

Cerca de 20 minutos após a primeira subtração, ainda no distrito de Riacho da Guia, os mesmos indivíduos a bordo do referido automóvel se aproximaram da vítima , oportunidade em que a adolescente infratora, ostentando uma pistola modelo 635, anunciou o assalto e subtraiu um telefone celular Motorola, modelo G7, uma carteira contendo documentos pessoais e a quantia de R\$ 125,00, enquanto o apelante permaneceu no banco traseiro do veículo que também era conduzido pelo coacusado .

Narra ainda a inicial que, logo depois, por volta das 8hs20min, policiais militares abordaram o veículo em que estavam o apelante, o coacusado e a

menor infratora, no Povoado de Narandiba, na mesma cidade, sendo encontrada na cintura da adolescente a pistola cal. 635 e, no interior do veículo, a espingarda, ambas municiadas e utilizadas na prática dos roubos, além dos pertences subtraídos das vítimas.

Encerrada a instrução, o MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente a denúncia, para condenar o apelante pelo cometimento do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, duas vezes, e pelo delito de corrupção de menores, em concurso material com o roubo. Irresignada, a Defesa pleiteou a absolvição do Apelante, ao argumento de que não há provas suficientes para a condenação.

DO CRIME DE ROUBO

Consoante se denota das provas carreadas aos fólios, constata—se que a autoria e a materialidade delitivas revelaram—se incontestes, restando provadas por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Auto de Restituição (id. 27771531 — fl. 02, 9 e 14, id. 27771532 — fls. 20/22, id. 27771533 — fl. 13), Laudos Periciais das armas apreendidas (id. 277771534 — fl. 18), além das declarações das vítimas e dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. Durante a instrução processual, foram colhidas as declarações dos ofendidos e os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante, do coacusado e da adolescente infratora, os quais se encontram em consonância, de maneira harmônica, com as declarações prestadas em sede policial.

A vítima , em juízo, declarou, nos termos apresentados na sentença, o seguinte:

"(...) que foi vítima de um roubo, na frente de uma escola; que os assaltantes estavam num corsa preto; que tinham três pessoas; que apenas uma pessoa saiu do veículo; que o motorista do veículo mandou que lhe fosse entregue o celular; logo após desceu uma menina e pegou os seus pertences; que viu uma espingarda dentro do carro na mão do indivíduo que estava no banco de trás e com o olho inchado; que este indivíduo lhe apontou a arma; que entregou o celular e um passarinho a menina; que reconhece o acusado como o motorista do veículo; que o acusado foi quem estava com a espingarda no fundo do veículo; que reconhece com certeza o acusado; que conseguiu recuperar os seus bens, exceto o passarinho; (...) que reconheceu os acusados na delegacia a partir de fotos (...); (Pje mídias)

autoridade policial, mantendo a coerência e riqueza de detalhes, afirmando, nos termos consignados na sentença, o seguinte:
"(...) Que passou um celta preto com três pessoas dentro; que o carro parou em sua direção e uma menina pediu informação; que em seguida a menina desceu e anunciou o assaltos levando seu celular e sua carteira; que a menina lhe mostrou uma pequena arma de fogo; (...) que o motorista do carro foi quem lhe chamou primeiro para pedir informação; que sabia que havia uma pessoa no banco de trás mas que não conseguiu visualizar de quem se tratava; (...) que reconhece o acusado como o motorista do citado veículo; que o estava no fundo do veículo, mas na época o seu rosto estava machucado (...) que as janelas do veículo eram escuras, estando apenas as janelas do carona e do motorista abertas; que não conseguiu

visualizar que estavam atrás do veículo, só conseguindo ver quem foi na delegacia; que sabia que tinha alguém no fundo do veículo, mas não sabia quem era; que a menor foi quem lhe deu voz assalto; que o só mandou ele

entregar logo o celular a menina (...)"(Pje mídias)

A vítima , em juízo, confirmou as declarações prestadas perante a

Nesse diapasão, já é possível constatar que a tese apresentada pela Defesa, no sentido de que o apelante não estava presente no momento dos crimes, não encontra respaldo na prova produzida. Não há dúvidas, consoante os relatos firmes das vítimas, de que havia uma pessoa no banco traseiro do veículo utilizado nas ações criminosas, indivíduo este identificado pelo ofendido como sendo o apelante.

Tal reconhecimento, inclusive, foi realizado na fase policial, conforme se verifica do Auto de Reconhecimento acostado aos autos (id. 27771532 — fls. 14/19).

Merece destaque ainda a afirmação da vítima , ao declarar "que viu uma espingarda dentro do carro na mão do indivíduo que estava no banco de trás e com o olho inchado". Isso porque, em sede policial e judicial, o apelante afirmou ter sofrido um acidente de moto e, por conta disso, estava "bastante machucado na perna e no olho e no rosto", versão que guarda consonância com aquela apresentada pelos demais comparsas e que dão credibilidade, portanto, às declarações do ofendido (id. 27771531 — fls. 15/16 e 20/21 — id. 27771532 — fls. 01/03).

Não é demais ressaltar que a palavra da vítima, nos crimes patrimoniais, apresenta especial relevância. Destaque para o seguinte precedente da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no AREsp: 1577702 DF 2019/0268246-6, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020)

Dando seguimento à análise dos depoimentos produzidos na audiência de instrução, constata-se que as declarações dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do apelante são coerentes com aquelas apresentadas na delegacia de polícia.

De acordo com os agentes de segurança pública SD's/PM e , após receberem, via CICOM, a informação de que três indivíduos estariam dentro de um celta preto praticando assaltos, iniciaram buscas na localidade até que encontraram e interceptaram o automóvel, momento em que efetuaram a prisão do apelante, do coacusado e da adolescente infratora, além da apreensão das armas de fogo municiadas utilizadas nos roubos e os objetos subtraídos das vítimas (Pje mídias).

A partir das provas produzidas, observa—se que uma das vítimas () garantiu ter sido abordada por três indivíduos, sendo que um deles estava sentado no banco traseiro do veículo. No mesmo sentido, foi o depoimento da segunda vítima () que, por sua vez, ainda reconheceu o apelante como a pessoa que estava no fundo do automóvel e apontou—lhe uma espingarda, reconhecimento realizado na delegacia de polícia, por meio de Termo de Reconhecimento e na fase judicial.

Tais elementos de prova ainda foram corroborados pelos depoimentos dos policiais militares colhidos tanto perante a autoridade policial quanto em juízo, dando conta de que o apelante, junto com o coacusado e a menor infratora, foram presos em flagrante delito a bordo do veículo utilizado

nos roubos e em poder das armas de fogo e dos objetos subtraídos. Dentro desse quadro, percebe-se que a versão apresentada pelo Apelante, no sentido de que não participou dos crimes, não possui respaldo nos elementos de provas coligidos, encontrando-se isolada nos autos, razão pela qual o pleito de absolvição deve ser afastado. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Na esteira da fundamentação deduzida, observa-se que o apelante praticou os delitos de roubos com unidade de desígnios e comunhão de esforços com o coacusado e a adolescente.

A materialidade delitiva está demonstrada por meio do termo de interrogatório policial e documento de identificação da adolescente, os quais comprovam que, à época dos fatos, ela contava com menos de dezoito anos de idade, tendo em vista que nasceu em 01/08/2001 e os crimes ocorreram em 24/07/2019 (ids. 27771530 e 27771532 - fls. 01/04). Importante registrar que o crime de corrupção de menores possui natureza formal, cuja consumação ocorre no momento em que o agente pratica a conduta criminosa na companhia de menor, sendo desnecessário, inclusive, a demonstração da existência de prévia corrupção, conforme oriente a Súmula nº 500 do STJ: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal." Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justica assim já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 500 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A corrupção de menores configura-se com o cometimento de crime em companhia de agente menor, o que ocorreu no caso, sendo desnecessária a prova efetiva de sua corrupção. Súmula n. 500 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2.046.603/MS, Min. , T6, j. 09/08/2022 e p. 18/08/2022)

Inviável, portanto, o acolhimento do pleito de absolvição pretendido pela Defesa.

II) DOSIMETRIA

Seguindo com a análise das razões recursais, observa-se que a Defesa requereu, subsidiariamente, a revisão da dosimetria aplicada na sentença. Inicia-se, assim, o exame pormenorizado da situação em apreço, levando-se em consideração o modelo trifásico de atribuição da penalidade. CRIME DE ROUBO

1a Fase

O MM. Juiz de Direito valorou negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e motivos do crime, razão pela qual estabeleceu a reprimenda em 05 (cinco) anos de reclusão.

Para tanto, utilizou-se da seguinte fundamentação:

1ª Fase. Réu . Crimes de Roubo. Análise dos elementos do art. 59 do CP: — Culpabilidade — acima da média; — Antecedentes — réu reincidente e com péssimos antecedentes registrados; — Conduta social — réu que integra a lista de alvos sensíveis da SI/SSP do Estado, suspeito de ser um membro ativo e influente da ORCRIM BDM com forte atuação na comarca de Alagoinhas e Região; — Personalidade — uma vez que se trata de réu contumaz na prática de delitos, estando com 4 (quatro) ações penais em andamento — por roubo, porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas — ostentando na sua extensa folha corrida 2 (duas) condenações penais anteriores a esta, não há dúvida de que se trata de pessoa dotada de uma personalidade

voltada para a prática de condutas delituosas; — Motivos — sendo membro ativo e atuante de uma ORCRIM é lícito deduzir que a sua motivação para a prática de crimes decorre de uma orientação dirigida pelo comando da facção criminosa da qual faz parte. — Circunstâncias — aspectos não apurados no processo; — Consequências do crime e comportamento das vítimas — as vítimas não contribuíram para a ação dos réus e ao que se tem conhecimento, recuperaram os bens que lhes foram subtraídos. (id. 27771690)

Inicialmente, cumpre registrar que o MM Juiz de Direito fixou a pena-base em 05 anos de reclusão, incorrendo em erro quando estabeleceu a pena por extenso — quatro anos.

Pena-base que se estabelece em 5 (quatro) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. (Grifei)

Como a sentença valorou negativamente cinco circunstâncias judiciais, conclui-se que a pena-base a ser considerada é a fixada em 05 anos de reclusão, não sendo lógico inferir que a pena mínima cominada abstratamente ao delito de roubo, de 04 anos, pudesse ser aplicada. Isso porque, repita-se, foram reconhecidas circunstâncias judiciais em desfavor do apelante, situação que necessariamente acarreta no incremento da pena inicial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL (...) 2) RECURSO DO SEGUNDO APELANTE — 2) PRELIMINAR — INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO MINISTERIAL - REJEITADA 3) MÉRITO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E MANUTENÇÃO DO PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO ARTIGO 35, AMBOS DA LEI 11.3406 - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTE — EXAME TOXICOLÓGICO MATÉRIA NOVA TRAZIDA EM SEDE DE RECURSO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS E VALORES PERDIDOS - RECURSO IMPROVIDO. (...) 3) Recurso da defesa do 2º apelanteápelado. 3.1) Mérito No tocante a alegação de que consta na sentença a pena fixada de 08 anos e que por extenso a pena foi de sete anos, entendo ser mero erro material, eis que a pena-base foi fixada em 09 (nove) anos e em decorrência da aplicação da atenuante da confissão a pena foi reduzida em 01 (um) ano, restando a mesma em definitivo em 08 (oito) anos de reclusão e 1200 (hum mil e duzentos) dias-multa pelo crime de tráfico ilícito de drogas. (...) (TJ-ES - APL: 00009426820098080050, Relator: , Data de Julgamento: 11/02/2015, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/02/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA OFERTADA POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (...) 5) CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO AO VALOR DA PENA DE MULTA COMINADA. NÃO PROVIMENTO DO PLEITO DA DEFESA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL EXISTENTE ENTRE O NUMERÁRIO DO DIA-MULTA E A PARTE QUE CONSTA POR EXTENSO. TESE DE DEFESA DE SE CONSIDERAR A PARTE POR EXTENSO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DOSIMÉTRICO ESTABELECIDO CONSIDERANDO O VALOR NUMÉRICO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. 6) REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA, PARA, DE OFÍCIO, CORRIGIR ERRO MATERIAL EXISTENTE ENTRE O NUMERÁRIO DO DIA-MULTA E A PARTE POR EXTENSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 5) Em que pese existir erro material entre o numerário do dia-multa e a parte extensa, de toda a análise do processo dosimétrico, quanto à acusada, constata-se que o valor do dia-multa fixado na sentença pela d. julgadora foi de 600 (SEISCENTOS) dias-multa, não podendo afirmar que este desacerto possa configurar reformatio in pejus. 6) REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA, PARA, DE OFÍCIO, CORRIGIR ERRO MATERIAL EXISTENTE ENTRE O NUMERÁRIO DO DIA-MULTA E A PARTE POR EXTENSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-PB 00014068020178152002 PB, Relator: DES., Data de Julgamento: 21/03/2019, Câmara Especializada Criminal)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CUMULAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. Não verificada a ocorrência de reformatio in pejus. O juízo a quo reconheceu o concurso material de crimes (roubo e corrupção de menores) na sentença, porém, ao final, deixou de somar as sanções impostas ao embargante. Assim sendo, a soma das penas realizada no acórdão apenas atendeu corretamente ao previsto no art. 69 do Código Penal. A seguir a lógica defendida pela Defensoria Pública, o erro material jamais poderia ser corrigido sem que houvesse recurso do Ministério Público. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. POR MAIORIA. (TJ-RS – ED: 70069208650 RS, Relator: , Data de Julgamento: 29/09/2016, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/10/2016)

Em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ART. 158, § 1.º DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE NA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DOSIMETRIA DA PENA. WRIT DENEGADO. (...) 2. Embora o magistrado singular tenha assinalado a quantidade da pena-base de duas formas diferentes, 5 anos sob o signo numérico e 4 anos por extenso, é certo que a leitura da dosimetria e a compreensão dos critérios matemáticos externados pelo Juiz Sentenciante evidenciam que o valor correto foi o de 5 anos de reclusão, 1 ano acima do mínimo legal. Portanto, não há qualquer constrangimento ilegal na espécie. 3. Writ denegado. (HC 110185 / MG, Rel. Min. , T5, j. 26/10/2010 e p. 29/11/2010) Trata-se, portanto, de erro meramente material de digitação, cuja correção pode ser realizada, de ofício, nessa instância recursal.

Volvendo à análise dos vetores presentes no art. 59 do CP, percebe—se que a culpabilidade foi negativada com base em fundamentação genérica, já que o Magistrado primevo limitou—se a afirmar que a conduta do acusado está "acima da média". À míngua de elementos concretos nos autos aptos a comprovar que o apelante extrapolou o juízo de censura previsto nos art. 157 do CP, conclui—se que essa circunstância judicial deve ser afastada. A conduta social está pautada no fato de o réu integrar a lista de alvos sensíveis da SI/SSP do Estado, suspeito de ser um membro ativo e influente da ORCRIM BDM com forte atuação na comarca de Alagoinhas e Região. No entanto, após compulsar os autos, não foram encontrados elementos de provas para sustentar essa motivação, de modo que esse vetor também deve ser afastado.

Quanto aos motivos do crime, verifica—se que não há provas de que o acusado, de fato, recebeu ordens do comando de uma facção para que executasse os crimes ora apurados, razão pela qual esse vetor também deve ser desconsiderado.

Já a personalidade do agente foi negativada com base na existência de ações penais em curso e em duas condenações penais, circunstâncias que não se mostram, no entanto, idônea para tal fim, por força da S. 444 do STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.".

Em relação à única condenação transitada em julgado existente em desfavor do apelante, ao considerar que já foi utilizada para negativar os antecedentes do acusado, conclui—se pela impossibilidade de valorá—la novamente, sob pena de ofensa ao princípio do non bis in idem. Acrescente—se ainda que a terceira seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1.794.854/DF, sob a sistemático dos temas repetitivos, fixou a tese de que não é possível

utilizar condenação transitada em julgado para desabonar a personalidade do agente:

Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente. Deve ser afastada, assim, a circunstância judicial da personalidade do agente.

Nessa esteira, a negativação do vetor correspondente aos antecedentes criminais encontra-se devidamente justificada, já que estribada na condenação operada contra o acusado nos autos da Ação Penal nº 0301029-97.2014.805.0004, pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, I do CP e art. 16 da Lei 10.826/2003 (seq. 24.3, Execução nº 0307617-47.2018.805.0080).

Dessa forma, uma vez afastadas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social, personalidade do agente e motivação, além de considerar que os antecedentes desfavoráveis ao apelante foram mantidos, reduz-se a pena-base para 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

2a Fase

Não foram valoradas circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3a Fase

O Magistrado primevo considerou a incidência das causas de aumento relativas ao concurso de agentes e o uso de arma de fogo, nos termos do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, aplicando a fração de 2/3, na esteira do que preconiza o art. 68, parágrafo único do CP: "No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua". Não há, portanto, reparo a ser feito, de maneira que a pena deve ser aumentada para 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

Como ocorreram dois crimes de roubo dentro do mesmo contexto de tempo, lugar e maneira de execução, foi reconhecida, com acerto, a continuidade delitiva entre essas condutas, consoante o disposto no art. 71 do Código Penal, aplicando—se a fração mínima de 1/6, razão pela qual a pena definitiva deve ser fixada em 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.

PENA DE MULTA

Considerando—se que o cálculo da pena de multa deverá seguir as regras do sistema trifásico e guardar proporcionalidade com a sanção corpórea, impõe—se ao Apelante o dever de pagar 35 (trinta e cinco) dias—multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, não sendo possível aumentar esse valor, por se tratar de recurso exclusivo da defesa.

CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

1a Fase

O MM. Juiz de Direito valorou negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e motivos do crime, razão pela qual estabeleceu a reprimenda em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

A fundamentação utilizada na sentença corresponde àquela aplicada ao crime de roubo, motivo pelo qual apenas o vetor dos antecedentes deve ser mantido, consoante as razões acima apresentadas, implicando, assim, na redução da pena-base para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze)

dias de reclusão.

2a Fase

Não foram valoradas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

3a Fase

Não foram valoradas causas de aumento ou diminuição, de modo que a pena final deve ser estabelecida em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

DO CONCURSO DE CRIMES

Por se tratar de hipótese de concurso material entre os crimes de roubo e corrupção de menores, nos termos do art. 69 do CP, tem—se que a pena final será de 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, associada ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias—multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. REGIME

Diante da quantidade da pena definitiva aplicada — 10 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão, conclui—se que o regime fechado deve ser imposto no presente caso, nos termos do art. 33, \S 2° , a, do CP.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Como a pena final aplicada foi superior a 04 anos, inviável a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme dispõe o art. 44, do CP.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO a Apelação interposta pelo Acusado e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar as circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social, personalidade e motivos do crime, reduzindo-se a pena final para 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, associada ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Salvador/BA, 26 de setembro de 2022.

Desa. Relatora